

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 641, DE 2010

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada CIDA BORGHETTI

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Trata-se Acordo sucinto, com dez artigos, precedidos por breve preâmbulo. O preâmbulo reconhece o desejo de fortalecer os laços de amizade entre os povos do Brasil e do Kuaite e reconhece as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

O Artigo I estabelece o objetivo do Acordo, que é o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O Artigo II autoriza o uso de mecanismos de cooperação trilateral, por

meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, com a finalidade de alcançar o objetivo do Acordo.

Nos termos do Artigo III, os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes complementares. Brasil e Kuaite poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, em conformidade com tais Ajustes complementares.

De acordo com o Artigo IV, as Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica. O Artigo V estabelece que as Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, nos termos das suas respectivas legislações.

Conforme estabelecido no artigo VII, o pessoal designado para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como seus dependentes legais, terão concedidos vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação e reexportação de objetos pessoais - observadas determinadas regras - isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte e facilidades de repatriação em situações de crise. Os respectivos pessoais oficiais serão tratados em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade.

O artigo VIII se refere a isenção de taxas e impostos em relação aos bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo.

Os artigos IX e X tratam das disposições finais de praxe em instrumentos similares, a saber: resolução de controvérsias, possibilidade de emendas, entrada e permanência em vigor e denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Relações Exteriores, interino, a qual acompanha e instrui a Mensagem presidencial, o presente instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Com efeito, o Artigo V do Acordo estabelece que reuniões periódicas entre as partes deverão avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seriam viáveis a implementação de cooperação técnica.

Ressalta, ainda a Exposição de Motivos, que poderão participar dos programas e projetos instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais de ambos os países.

Após cuidadosa análise, nada encontramos, no presente Acordo, que impeça sua aprovação por esta Comissão. Lembramos entretanto, que os ajustes complementares deverão ser também submetidos à apreciação do Congresso Nacional. Assim, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada CIDA BORGHETTI
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada CIDA BORGHETTI

Relatora